



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18):  
DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS**

ORIENTANDA: NATHÁLIA RAYANE ALVES MESQUITA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA  
2021

NATHÁLIA RAYANE ALVES MESQUITA

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18):**

**DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Profª Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA

2021

NATHÁLIA RAYANE ALVES MESQUITA

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18):**  
DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior      Nota

## SUMÁRIO

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>RESUMO</b> .....                                                                | 5  |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                            | 5  |
| <b>1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018</b> ..... | 9  |
| 1.1 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.....                                                    | 11 |
| 1.2 PROTEÇÃO DE DADOS E AS SANÇÕES APLICÁVEIS.....                                 | 12 |
| 1.3 ADAPTAÇÃO COM A LEI 13.709/2018.....                                           | 15 |
| <b>2 OS MEIOS DIGITAIS E A LEI 13.709/2018</b> .....                               | 16 |
| 2.1 RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE DADOS PELOS MEIOS DIGITAIS.....                         | 17 |
| 2.2 CASOS DE GOLPES VIRTUAIS E O DIREITO NO AMBIENTE VIRTUAL.....                  | 18 |
| <b>3 PRIVACIDADE NA “ERA DA INFORMAÇÃO”</b> .....                                  | 21 |
| 3.1 USO DOS MEIOS DIGITAIS E DE DADOS PESSOAIS PARA O MARKETING DE EMPRESAS.....   | 22 |
| 3.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA INFLUÊNCIA NO BRASIL.....                 | 23 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                                             | 25 |
| <b>ABSTRACT</b> .....                                                              | 27 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                           | 27 |

# A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18): DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS

Nathália Rayane Alves Mesquita<sup>1</sup>

## RESUMO

A evolução constante com relação a tecnologia vem trazendo as pessoas certas inseguranças com relação a sua privacidade virtual, pois toda essa mudança permitiu que a transferências de informações ocorra de forma extremamente rápida e fácil, mas também trazendo certo risco no quanto ao acesso indevido desses dados, criando assim no Direito um desafio para se adaptar a essa realidade e garantir ao usuário sua proteção. A lei geral de proteção de dados e os princípios que a regem surgiu como forma de abranger as garantias brasileiras com relação a proteção de dados individuais dos cidadãos que de certa forma era muito escasso, se adequando a constante evolução trazida pela tecnologia. Colocando então como direito fundamental do cidadão a proteção e tratamento correto de seus dados pessoais, preservando sua privacidade e o fornecimento adequado através dos meios digitais.

**Palavras-chave:** Lei geral de proteção de dados; Privacidade; Meios digitais; Dados pessoais.

## INTRODUÇÃO

O direito à privacidade se trata de uma garantia fundamental ao brasileiro, sendo assim a lei geral de proteção de dados vem como forma de garantir a efetivação desse direito, como objetivo principal a preservação e tratamento de dados pessoais. Atualmente a rapidez que a informação chega e é transferida pode de certa forma ser algo bom pela facilidade, como também algo ruim, desde a constante evolução da tecnologia existem discussões no mundo jurídico de como se adaptar a essas evoluções e agir de forma efetiva ao cumprimento dos direitos garantidos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º período do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Com a evolução tecnológica surgem vários problemas surgem com a disseminação de informações, a insegurança de dados, invasão de privacidade, muitas vezes impedindo que o Direito cumpra aquilo que lhe proposto nas normas jurídicas, havendo a necessidade de acompanhar e se enquadrar nas novas formas de relações sociais e jurídicas.

O objetivo principal foi destacar como a lei geral de proteção de dados age para garantir aquilo que lhe é previsto juridicamente, havendo a necessidade da evolução da norma, visto que o objetivo dela é a proteção e tratamento correto dos dados pessoais e de identidade, sendo um constante alvo de mudanças que acompanha a evolução tecnológica.

A pesquisa analisou criticamente o fato de que no cenário atual os meios digitais são uma das principais formas de transmitir e receber informações, contendo inúmeros dados pessoais nesses dispositivos, como também a necessidade de algumas adaptações relevantes em relação ao tratamento de dados fornecidos pelos usuários, existindo as sanções e punições para aqueles que não cumpre o previsto em lei.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, visto que foi analisado a Lei 13.709/18, seus termos e objetivos, levando em consideração o cenário atual com relação ao uso de meios digitais e tecnologias e como essa disseminação de informações afeta aqueles que utilizam esses meios, dificultando também a ação efetiva do Direito.

Foi necessária também a utilização de método histórico para acompanhar a evolução tecnológica e jurídica com relação ao uso e tratamento de dados pessoais e como há a necessidade de adaptação do meio jurídico a realidade atual com relação as informações distribuídas nos meios digitais.

Será analisado inicialmente que a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu como meio de garantir a proteção e tratamento correto dos dados contidos em ambiente virtual e como meio para que isso ocorresse de forma precisa, utilizou seus princípios e objetivos, garantindo para o usuário aquilo que foi proposto em lei, aplicando sanções para os que não a seguisse, dando também uma oportunidade de adaptação ao tratamento correto de dados daqueles que fazem necessidade de uso dos mesmos.

Posteriormente foi realizada análise da relação dos meios digitais e a lei 13.709/18, onde vimos que um dos principais meios de comunicação e também de trabalho se relaciona com a internet, podendo causar certas inseguranças ao usuário e perigos, como o crescente casos de golpes e ataques, e a necessidade de se encaixar do usuário faz com que o mesmo muitas vezes deixe de lado a própria privacidade.

Por fim a pesquisa fez a interligação entre a privacidade e a necessidade de transferência de informação, que é um fato crescente no cenário atual, onde a privacidade não é algo tão importante quando se fala em tecnologia e em vigilância, que é o que ocorre, as pessoas estão em constante vigilância uma com as outras, aproveitando-se disso as empresas utilizam inúmeras formas para realização de suas vendas, atraindo o consumidor através dos seus gostos particulares que são descobertos por essa disseminação de dados. Havendo então a necessidade da efetivação da lei de proteção de dados no cenário brasileiro, para que os dados sejam usados de forma correta e não causando nenhum prejuízo ao cidadão, como também a criação de leis mais específicas, se adaptando a evolução da tecnologia, buscando assim a solução do problema proposto.

## **1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018**

O cenário da tecnologia vem se desenvolvendo cada vez mais rápido ao passar dos anos, com isso também vem a rapidez com que os dados se transferem entre as pessoas. Por causa desse desenvolvimento surgiu a necessidade de criação de normas autônomas para a proteção dos dados, levando assim a elaboração de um direito fundamental à proteção de dados (DONEDA, 2018).

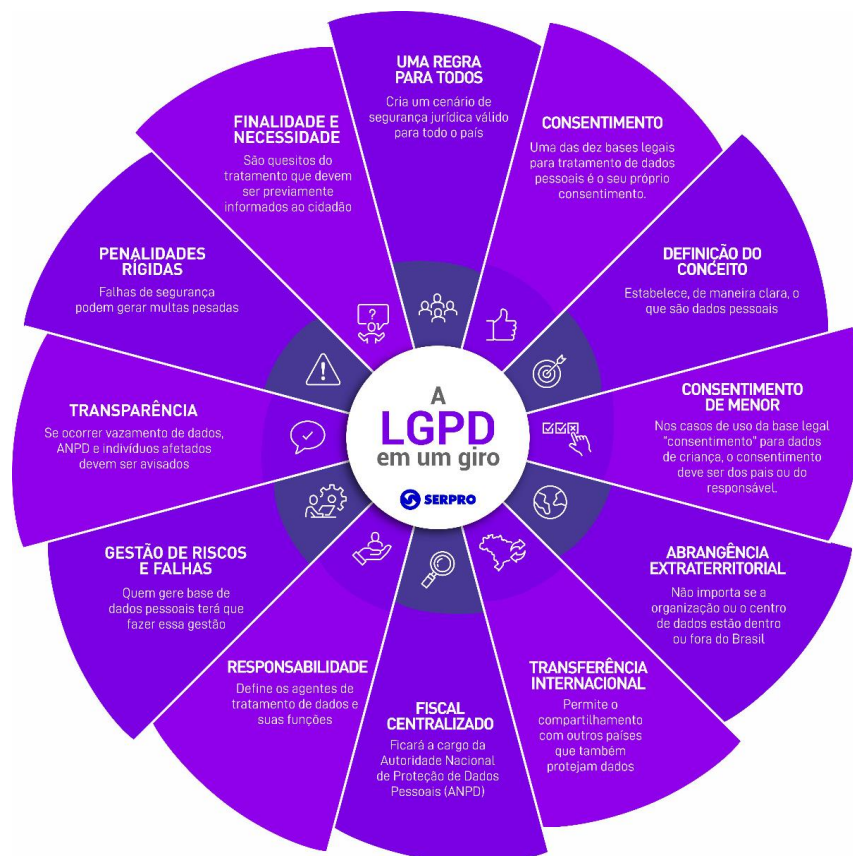
No Brasil a tecnologia está presente na maioria da vida e cotidiano dos cidadãos, assim como no mundo inteiro, ela se faz presente tanto na vida pessoal quanto profissional, em redes sociais, contas bancárias, sistemas empresariais. Dessa forma a informação se torna cada vez mais facilmente acessada, se vive uma era onde as relações pessoais e interpessoais se formam e se baseiam nessa

informações se tornando assim muito importante para todos, conforme cita Sagan (1997, p.37):

[...] criamos uma civilização global em que elementos cruciais - como as comunicações, o comércio, a educação e até a instituição democrática do voto - dependem profundamente da ciência e da tecnologia.

Com base nisso houve a necessidade da criação de uma lei específica que garantisse a proteção dos dados que são expostos diariamente na internet. Assim, dia 14 de agosto de 2018 foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LEI 13.709/2018), que se trata da lei onde é determinada a maneira como os dados dos cidadãos brasileiros podem ser coletados, prevendo também as sanções para aqueles que descumprirem as normas estabelecidas nessa lei. Quanto a isso Márcio Cots e Ricardo Oliveira (2018), dizem que o objetivo da LGPD é o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural”.

Figura 1 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



Fonte: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>



## 1.1 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Princípios jurídicos, se tratam de uma categoria que é construída pelo homem se baseando em valores que são importantes e relevantes em uma sociedade em relação a determinados assuntos, e são reconhecidos pela ordem jurídica, e servem para basear os enunciados e normas jurídicas que tem o objetivo de prescrever condutas e disciplinar as relações intersubjetivas (PESTANA, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se trata de uma lei onde o principal foco é a proteção e os tratamentos dos dados dos cidadãos brasileiros e como toda lei possui alguns princípios em que foi baseada e estabelecida sua criação, que são os seguintes:

- ✓ Princípio da Adequação
- ✓ Princípio da Necessidade
- ✓ Princípio da Transparência
- ✓ Princípio do Livre Acesso
- ✓ Princípio da Qualidade dos Dados
- ✓ Princípio da Segurança
- ✓ Princípio da Prevenção
- ✓ Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas
- ✓ Princípio da Não Discriminação
- ✓ Princípio da Finalidade

A LGPD brasileira dá enfoque a esses princípios e fundamentos que podem ser observados na aplicação e interpretação de seus dispositivos. O principal elemento a ser utilizado como base nas interpretações dos objetivos da lei é consentimento do titular, onde se percebe o princípio da privacidade, como consta no artigo 7º da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados.

Então, não pode haver nenhum tipo de coleta ou tratamento dos dados sem o consentimento do titular, apenas em exceções nos casos previstos no referido artigo. Pode-se perceber, também, a fusão de princípios no cotidiano do tratamento de dados, como a necessidade de consentimento do titular em relação ao tratamento e coleta de seus dados pessoais (princípio da privacidade) e a transparência do poder público, que deve garantir a divulgação das informações relevantes aos cidadãos (princípio da publicidade), ou seja, não há o consentimento do titular se o mesmo não souber a finalidade que vão ter os seus dados.

Portanto, há a conclusão de que não se utiliza somente de um princípio em detrimento do outro, mas sim, há a necessidade de ponderação entre eles, garantindo assim a proporcionalidade entre eles (ALEXY, 2011).

## 1.2 A PROTEÇÃO DE DADOS E AS SANÇÕES APLICÁVEIS

Como pôde se observar o principal objetivo da criação da LGPD é o tratamento, coleta, armazenamento e exclusão correta dos dados dos cidadãos e empresas do país, garantindo a todos uma segurança a mais com relação a suas informações pessoais. Todavia, também se trata de uma forma de controle, pois levando em consideração que atualmente todas as pessoas tem praticamente sua vida toda em apenas um aparelho celular ou computador, se tornar assim um alvo fácil de vazamento de dados e grande parte das vezes esses dados “roubados” são de extrema importância.

Os acessos ‘clandestinos’ são feitos sem a permissão e consciência do usuário, e se mostra um problema crescente na sociedade, onde os indivíduos ou empresas tem seus dados pessoais, bancários, fotografias entres outras informações acessadas e em alguns casos hackeadas.

Sobre essa vinculação de dados pessoais como forma de controle em decisão de 1995, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, tratou:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.

Trata-se de um problema que vem sendo relevante a bastante tempo, ganhando ainda mais destaque no século 21, onde existem inúmeras empresas virtuais, as maiorias das transações bancárias são realizadas virtualmente, além da exposição constante das pessoas em redes sociais, tornando-os alvos fáceis.

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. [...] o aspecto passivo salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. Neste último caso, tem-se a liberdade de se informar, que Casavola define como atividade de indagação ou inspeto. É do equilíbrio entre esses dois perfis – ativo e passivo – da liberdade de informação que se garante a comunicação no interior de uma sociedade pluralista (PAESANI, 2014, p. 5)

Um dos objetivos da LGPD é que ela tratasse a proteção dos dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas com maior abrangência, do que o que se encontra no Marco Civil da Internet e com isso vem as sanções a serem aplicadas nos casos em que forem necessários.

O objetivo da LGPD é o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural". O verbo 'proteger' diz muito sobre a forma como o legislador enxergou o titular dos dados, ou seja, em posição desigual em relação aos responsáveis pelo tratamento de dados, ficando patente sua vulnerabilidade. (COTS & OLIVEIRA, 2018)

As sanções administrativas podem ser aplicadas tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas e a aplicação será concretizada por meio das decisões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão federal vinculado ao Poder Executivo Federal, para a aplicação deve -se levar em consideração os parâmetros fixados em lei (art. 52º, §1º) que vão de advertência até multas com limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), além da suspensão e a proibição do tratamento de dados pelos infratores.

### 1.3 A ADAPTAÇÃO COM A LEI 13.709/2018

Com a criação da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) houve a necessidade de adaptação dos portadores de dados pessoais das pessoas, pois mudaram seus princípios em comparação ao Marco Civil da internet, surgiram então os desafios de mapear os processos em que envolviam os dados pessoais, a revisão de contratos com fornecedores e consumidores e a mudança de culturas nas empresas.

Como a LGPD começou a ter vigência em agosto de 2020, dando assim o tempo necessário as empresas criarem seus relatórios e manuais para se adequarem nas conformidades legais da lei.

O compliance, dentro do cenário corporativo e institucional, pode ser compreendido como um conjunto de disciplinas ou procedimentos que tenham por escopo fazer cumprir (to comply) as normas legais e regulamentares, bem como as políticas e diretrizes institucionais, além de detectar, evitar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer dentro da organização (SILVA, 2015, p.15).

Além das empresas, o Poder Público também teve que se preparar para a LGPD, pois há em seu domínio dados de incontáveis cidadãos brasileiros, foram criados relatórios onde foram destacados os principais pontos que o poder público deve se observar no tratamento de dados pessoais.

## 2 OS MEIOS DIGITAIS E A LEI 13.709/2018

Com todo desenvolvimento tecnológico existente e rapidez na troca de informações a lei 13.709/2018 se tornou uma lei de grande relevância no Brasil, pois há alguns anos os meios digitais se tornaram algo cotidiano na vida do brasileiro, sendo usado para trabalho, estudo e não só apenas como meio de diversão, como se observa Pinheiro (2018, p. 30): “[...] a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências”.

Contudo todo esse fácil acesso dos usuários aos meios digitais também facilitou o acesso a dados pessoais e intransferíveis, havendo então a necessidade de um tratamento de dados pessoais por parte do setor público, que é um dos objetivos da LGPD, dando a quem utiliza uma maior segurança e garantindo seus direitos de proteção e privacidade. Nesse sentido, Limberg (2007, p. 231) destaca:

O direito à intimidade pode ser visto a partir de dois aspectos: a) intimidade enquanto aspecto negativo, pois se trata de um ‘resguardo dos dados em geral e dos dados sensíveis em particular em face das novas tecnologias’; b) intimidade enquanto aspecto positivo, pois consiste no direito do indivíduo de exigir informação, o acesso, a retificação e o cancelamento de dados pessoais.

Portanto, se é necessário considerar as transformações que vieram com a tecnologia e o quanto isso afeta o mundo como um todo, para que a LGPD haja de forma efetiva nos meios digitais.

### 2.1 OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO DE DADOS PELOS MEIOS DIGITAIS

A exposição de dados pessoais nunca se dá de forma 100% segura, atualmente existem inúmeras formas de verificar a verdadeira identidade do usuário na utilização de algum serviço, mas isso não impede que ocorra vazamentos de certas informações, muitas vezes por falha dos usuários e as vezes falhas do sistema.

Precisamos confiar na eficácia dos dispositivos de vigilância para termos o conforto de acreditar que nós, criaturas decentes que somos, escaparemos ilesos das emboscadas armadas por esses dispositivos – e que assim

seremos reinvestidos e reconfirmados em nossa decência e na adequação de nossos métodos (BAUMAN, 2014, p. 72).

A atual era da tecnologia se torna uma época de constante vigilância, em que em todo momento as pessoas estão sendo vistas e de certa forma “vigiadas”, mas isso não vem da atualidade, como trata Foucault (1999, p. 226): “[...] cada um, sentindo-o pesar sobre si, terminará por interiorizá-lo ao ponto de observar-se a si mesmo; cada um assim exercerá essa vigilância sobre e contra ele mesmo”.

Levando em consideração essa fala, percebe-se que atualmente na sociedade os meios digitais em si têm por finalidade a vigilância daqueles que o utilizam, ficando claro então que de certa forma as pessoas abriram mão de sua privacidade, expondo suas vidas e realidades coletivamente e individualmente para que essa vigilância existisse, portanto fica claro que entre duas necessidades que são a segurança e a liberdade, para que se possa ter uma é necessário sacrificar parte da outra (BAUMAN, 2014).

## 2.2 CASOS DE GOLPES VIRTUAIS E O DIREITO NO AMBIENTE VIRTUAL

A internet se trata de um dos principais meios de comunicação entre pessoas na atualidade, sendo utilizadas por indivíduos cada vez mais novos e também pessoas mais velhas que não tiveram contato com esse tipo de modernidade quando mais jovens, ou seja, alcança todo tipo de público, e como qualquer meio de comunicação, tem suas vantagens e desvantagens.

Com a exposição exagerada na internet vem o risco de ser vítima de certas situações ou golpes, como se é de costume falar, com a modernidade e facilidade em compartilhar informações vem também a facilidade com que essas informações as vezes são extraídas de forma indevida e com má fé por outras pessoas, como foi dito, com esse costume de vigilância existente, o usuário não importa em estar sendo visto desde que ele também possa invadir a privacidade do outro como forma de se manter seguro, Corrêa (2019, p. 31) ressalta:

Além disso, o consentimento deve ser, também, informado. Isto porque, o titular só poderá controlar seus dados e decidir sobre sua utilização se for informado adequadamente, possuindo à sua disposição, as informações

necessárias para tal decisão. Apesar de o cidadão dificilmente alcançar o mesmo nível informativo do fornecedor, a informação permite a autoproteção, cabendo ao titular compreender os riscos e possíveis implicações que a utilização de seus dados pode causar.

Acaba que o vazamento de dados se tornou algo comum, em que na maioria das vezes a invasão de privacidade ocorrida são de dados inseridos pelo próprio usuário no uso da facilidade e rapidez fornecida a ele.

A sociedade da informação se especifica, portanto, como sociedade dos serviços, com elevada padronização e crescentes vínculos internacionais. Disso decorrem duas consequências: quanto mais os serviços são tecnologicamente sofisticados, mais os indivíduos deixam nas mãos do fornecedor do serviço uma cota relevante de informações pessoais; quanto mais a rede de serviços se alarga, mais crescem as possibilidades de interconexões entre banco de dados e de disseminação internacional das informações coletadas (RODOTÁ, 2008, p. 66).

FIGURA 2 - GRÁFICO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS NO BRASIL



Fonte: <https://www.psafes.com/blog/ataques-ciberneticos-como-se-proteger/>

Vem então a dificuldade do direito em agir de forma efetiva contra esses ataques, pois se encontra enormes dificuldades em controlar e regulamentar o ambiente virtual, que muitas vezes é considerado uma “terra sem dono” pertencendo apenas aqueles que estão utilizando essa ferramenta (FERRIGOLO, 2005) e se

percebe o aumento do uso de seus direitos por parte do usuário, como forma de receber aquilo que lhe é garantido na lei, que é o tratamento e proteção de seus dados.

O grande desafio para o Direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável nessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. Aos operadores do Direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar respostas, sensatas e inteligentes, para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo (CORRÊA, 2000, p. 3-4).

### 3 PRIVACIDADE NA “ERA DA INFORMAÇÃO”

Na sociedade contemporânea toda utilização dos meios digitais deixa uma “pegada”, é deixado sua marca, é difícil imaginar quando se pensa na quantidade de pessoas que utilizam esses meios, mas é a realidade.

Quando se fala na utilização das redes para o seu cotidiano, isso inclui praticamente tudo, transferência bancárias, estudos, trabalhos em *home office*, principalmente levando em consideração o período pandêmico vivido, passou também a ser online consultas médicas, formaturas de estudos, cinemas, julgamentos, audiências, tudo girando em torno da internet e sua facilidade, seus benefícios, as informações são passados de uma fonte a outra com extrema rapidez e em larga escala.

A expressão sociedade da informação define uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações (VIEIRA, 2007, p. 156).

A privacidade acabou se tornando algo banal quando é analisado o quanto a internet facilitou a vida dos indivíduos, não parece algo muito sério a se abandonar quando é fornecido tantos benefícios, mas não deixa de ser um direito garantido a todos, nesse sentido, o autor destaca:

[...] a privacidade deve ser vista como “a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social” (L. M. Friedman), como a “reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto” (J. Rosen) (RODOTÁ, 2008, p. 12)



### 3.1 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS E DE DADOS PESSOAIS PARA O MARKETING DE EMPRESAS

De certa forma, o fornecimento de informações acaba sendo benéfico em algumas áreas, como o marketing e propagandas utilizados pelas empresas de maneira a atrair o consumidor e fornecer aquilo que está oferecendo, a facilidade no acesso das informações fornecidas pelas pessoas trouxe uma grande vantagem e facilidade no trabalho dessas empresas, utilizando a publicidade direcionada, conforme cita Bioni (2018, p. 15):

(...) publicidade direcionada é uma prática que procura personalizar, ainda que parcialmente, tal comunicação social, correlacionando-a a um determinado fator que incrementa a possibilidade de êxito da indução ao consumo.

De maneira certa, o fornecedor atinge o público esperado, baseando – se nas informações recebida e utilizando das ferramentas que se tem a disposição, e atingindo o máximo de pessoas que é possível, terceirizando essa comercialização.

Conforme nos esclarece o autor, existe uma rede de publicidade onde são terceirizados as vendas e publicidades para atingir todo o público que o fornecedor pretende, não apenas parte dele, criando uma relação tendenciosa onde o consumidor é induzido a consumir aquilo que está vendo, isso tudo baseado nas informações fornecidas por ele muitas vezes de forma inconsciente (BIONI, 2017).

A busca desenfreada por informações vem se tornando cada vez maior, tornando para a LGPD um desafio cumprir com suas disposições, devido ao difícil controle de fornecimento de informações e coleta de dados.

### 3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA INFLUÊNCIA ATUALMENTE NO BRASIL

Como no mundo todo, o Brasil se vê cada vez mais ‘refém’ das mídias digitais, onde o meio é utilizado por praticamente todos os cidadãos, em todas as áreas alcançáveis, política, lazer, cultura, compra e venda, anúncios, etc.

Tomando por parte essa informação se vê claramente a importância da efetividade na LGPD, visto que cada vez mais o cidadão brasileiro vem facilitando o acesso aos seus dados pessoais, profissionais.

Todas as normas desembocam na figura do cidadão-usuário para que ele, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento. Essa perspectiva de controle perpassa desde a fase de coleta e compartilhamento dos dados com terceiros até o direito de deletá-los junto ao prestador de serviços e produtos de Internet ao término da relação (BIONI, 2018, p. 132).

Observa-se então com todo esse avanço tecnológico, como no meio brasileiro se tem a importância de garantir ao cidadão a proteção aos seus dados para que o mesmo possa usufruir de maneira mais tranquila de toda ferramenta que lhe é disponível. Nesse sentido Bioni (2018, p. 133) destaca:

Isso significa dizer que, em termos de técnica legislativa, o consentimento não só deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados, como também foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às demais bases legais por estarem elas horizontalmente elencadas em incisos do art. 7º da LGPD.

A lei brasileira visa garantir segurança ao cidadão quanto aos seus dados por meio de tratamento das informações resgatadas sobre determinada pessoa, onde sua pretensão é a realização da vontade do titular dos dados quanto a forma que deseja que seus dados pessoais sejam tratados, garantido por sua liberdade de escolha (BIONI, 2018).

## **CONCLUSÃO**

A sociedade está em constante evolução, principalmente tecnológica, onde a transferência de informações ocorre de forma rápida e fácil, facilitando também o acesso a certos dados pessoais do cidadão, como vem acontecendo atualmente, cada vez mais as pessoas tem o acesso facilitado a certos dados, mesmo com meios para evitar que isso aconteça, essa é a consequência dessa evolução, que não somente traz benefícios, mas também alguns malefícios.

A lei geral de proteção de dados em seus principais objetivos visa preservar a privacidade do cidadão da forma que se é possível, garantindo ao mesmo a segurança de seus dados e correto tratamento deles quando se é necessário acessá-los, trazendo sanções para aqueles que invadem ou usam de maneira incorreta dados de outrem.

Com o surgimento dessa lei houve a necessidade de uma adaptação a aqueles que necessitam acessar os dados de outras pessoas, como empresas ou Poder Público, por exemplo, visto que, para que possam ter esse acesso de forma legal e correta há a necessidade de seguir alguns protocolos.

Foi analisado como os meios digitais são as principais formas de disseminação de informações, atualmente praticamente todas as pessoas tem acesso ao mesmo, transferindo e recebendo informações com extrema rapidez, o que pode dar certa comodidade, mas também fazer o usuário correr certos riscos em ter sua privacidade invadida, pois a mesma forma que a tecnologia evolui, as formas de “burlar” o sistema também, fazendo com que em um pequeno deslize ou falta de atenção do usuário tenho seus dados invadidos de forma indevida, sendo necessário extrema atenção na utilização dos recursos que lhe são disponíveis, visando evitar o acesso indevido.

O direito à privacidade trata de uma garantia ao cidadão, mas atualmente a escolha de privacidade é vista de maneira estranha por muitas pessoas, visto que vivemos em uma era onde a troca de informação e extrema exposição da vida e do cotidiano é algo comum, esse fato muitas vezes dificulta a ação do Direito de forma efetiva em garantir os termos alancados pela Lei 13.709/2018, pois a internet vem sendo considerada uma “terra sem dono”, onde as pessoas agem da maneira que querem.

Todavia, diante da análise realizada, percebe – se a necessidade e importância de haver um trabalho na criação de novas leis com relação o direito a privacidade, principalmente quando se trata dos meios digitais, como também a efetividade na já existente lei e o devido cumprimento daquilo que é descrito em seus termos, que não seja algo que fique apenas no papel, trazendo ao cidadão aquilo que lhe é garantido por direito.

## ABSTRACT

The constant evolution with respect to technology has brought people certain insecurities regarding their virtual privacy, as all this change has allowed the transfer of information to occur extremely quickly and easily, but also bringing some risk regarding the improper access of this data, thus creating a challenge in Law to adapt to this reality and guarantee the user's protection. The general data protection law and the principles that govern it emerged as a way to cover the Brazilian guarantees regarding the protection of individual data of citizens, which in a way was very scarce, adapting to the constant evolution brought about by technology. Putting then as a fundamental right of citizens the protection and correct treatment of their personal data, preserving their privacy and adequate provision through digital media.

**Keywords:** General Data Protection Law; Privacy; Information; Digital Media; Personal data.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Or./trad. Luís Afonso Heck, 3ª ed. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.62.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BIONI, Bruno Ricardo. De 2010 a 2018: **a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-daprivacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>. Acesso em: 10 set. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. (nov de 2012). Lei n. 12.737, de 30 de nov. de 2012. **Tipificação criminal de delitos informáticos.**

CASTELLS, M. **O poder da identidade: a era da informação, volume 2.** São Paulo: Paz & Terra, 2018.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COTS, M., & OLIVEIRA, R. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental.** Revista Espaço Jurídico 12/103. Joaçaba: Unoese, 2011, p. 103.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação.** São Paulo: Pillares, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** 20ª ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

FORTES, V. B. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica.** Campinas: Alínea, 2008.

PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro,** São Paulo: Ed. Atlas, 4ª ed., 2014.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Daniel C.; COVAC, José R. **Manual de Compliance.** São Paulo: Editora de Cultura. 2015. p. 12.

SWENSSIN, Walter Cruz. **Direito e internet.** São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na Sociedade da Informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.